

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a determinação para que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam retirados da frente das garagens e colocados nas divisas dos lotes de terreno e casas na área urbana.

As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica priorizarão a colocação dos postes de sustentação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica nas divisas dos lotes de terrenos e casas, nas áreas urbanas (Art. 1º); os postes de sustentação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica que estejam dificultando ou impedindo o acesso de pessoas ou veículos à área interna de imóveis urbanos deverão ser relocados nas divisas das casas, sem quaisquer ônus para os proprietários ou locatários dos imóveis. Fica estipulado o prazo de 90(noventa) dias para recolocação do poste na divisa das casas e terrenos da área urbana, a partir da data do protocolo realizado pelo munícipe na concessionária e permissionária do serviço público de energia elétrica (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, nesse sentido passa-se a expor:

Este Projeto de Lei visa normatizar sobre determinação que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam retirados da frente das garagens e colocados nas divisas dos lotes de terreno e casas na área urbana, sem qualquer ônus para o proprietário ou locatário, **verifica-se que este PL versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano**, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Este projeto de Lei, conforme exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, bem como na Lei Orgânica do Município, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só observa-se para a **necessidade de cominação de multa**, para o caso de descumprimento da norma, pois, conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispondo a presente Proposição sobre uma imposição, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento.

Frisa-se que esteve em vigência a Lei Municipal de Sorocaba, nº 7.825, de 23 de junho de 2006, de iniciativa parlamentar, a qual tratava do mesmo assunto do presente PL, nos termos seguintes:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no município de Sorocaba a retirar gratuitamente os postes irregulares no município de Sorocaba e dá outras providências.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Mun. Brasileiro**. Malheiros Editores, 15º Ed., 2006, São Paulo. 542 p.

Art. 1º. Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no município de Sorocaba obrigada a retirar gratuitamente os postes irregulares na cidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se irregulares os postes localizados em frente às garagens, postes fora de alinhamento em vias asfaltadas e postes de madeira que apresentem perigo a população.

Frisa-se que a Lei nº 7825, de 2006, perdeu vigência face a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0198910-22.2013.8.26.00000 (**o que não vincula o Poder Executivo, em propor novo Projeto de Lei sobre tal assunto**), decidindo o TJ/SP, que a competência para legislar sobre a matéria é da União, **porém no caso em questão, certamente é nítido que se trata de matéria de interesse local**, sem adentrar aos termos contratual entre a União e a Concessionária; destaca-se infra os termos da aludida ADIN:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0198310-22.2013.8.26.00000.

COMARCA: SÃO PAULO.

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 1º,

5 e 144, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação procedente.

Destaca-se, por fim, que é sabido que está em vigência Resolução da ANEEL que normatiza nos termos seguintes:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Seção VII

Da Cobrança de Serviços

Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:

XIII – deslocamento ou remoção de poste; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Frisa-se que no caso em questão, não é possível juridicamente, a Agência Nacional de Energia Elétrica, **sobrepor a competência constitucional dos Municípios, de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII)**, normatizando que as concessionárias de distribuição de energia elétrica poderão colocar seus postes onde quer que bem entendam, no caso em questão, bem na frente das garagens

dos munícipes impossibilitando a entrada e saída de veículos, e se houver reclamação, é cobrado do munícipe valor para deslocamento ou remoção dos postes, valor qual os munícipes muitas das vezes não tem como disponibilizar.

Frisa-se que existem em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo as Proposições semelhantes:

PL n° 208/2016 (este Projeto de Lei)

Determina que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam retirados da frente das garagens e colocados nas divisas dos lotes de terreno e casas na área urbana.

Protocolado em 25.08.2016.

PL n° 135/2016

(Veto Total n° 52/2016 apresentado em 25/08/2016)

Determina que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam retirados da frente das garagens e colocados nas divisas dos lotes de terreno e casas na área urbana.

Protocolado em 25.05.2016.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência,

ou seja, o Projeto de Lei nº 135/2016; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 208/2016, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 135/2016, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Sublinha-se que nada obsta que seja acatado o Veto apresentado ao PL nº 135/2016, possibilitando a tramitação do PL 208/2016, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de setembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica